

LEI Nº 2635/2016

“Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”

Prefeito Municipal de Canápolis-MG, Diógenes Roberto Borges, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- É vedada a prática de nepotismo no âmbito do poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º - Constituem prática de nepotismo:

I – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, de Vereadores ou servidores em cargo de direção;

II – a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção;

III – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou servidores em cargo de direção.

RECEBI EM 29/11/2016
Consuelo de Almeida Santos
MAT. 102

Art. 3º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior.

I – as contratações temporais, previstas no inciso I do artigo anterior quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade;

II – as nomeações previstas no inciso II do artigo anterior, de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos;

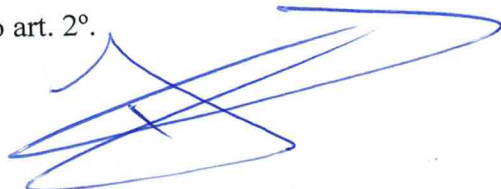
Parágrafo único: A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, de que tratam os incisos anteriores, deverá ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I – para servidor efetivo

- a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;
- b) comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública. Sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos Poderes Municipais, de Prefeito, de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais ou Vereadores.

Art. 5º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do art. 2º.



Art. 6º - Os respectivos Chefes de Poderes Municipais, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canápolis-MG, 23 de novembro de 2016.



Diógenes Roberto Borges
Prefeito Municipal